PJECOR Nº 0000356-92.2025.2.00.0826

(217/2025-E)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃ DE NOTAS. INFRAÇÕES FUNCIONAIS CONFIGURADAS. PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar contra Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas por irregularidades que configuram infrações disciplinares tipificadas na Lei nº 8.935/1994. 2. Julgamento conjunto de Processos Administrativos Disciplinares apensados para compartilhamento das provas produzidas. 3. Recurso parcial contra condenações à pena de perda da delegação. 4. Reconhecimento das faltas. 5. Alegação de desproporcionalidade da pena mais grave, parcialidade do julgador e desconsideração dos depoimentos das testemunhas de defesa.

II. **Questão em discussão**

6. A questão em discussão consiste em determinar se as penas de perda da delegação são proporcionais às condutas imputadas e foram corretamente aplicadas.

III. **Razões de decidir**

7. Delegatária que admite os atrasos na prestação dos serviços, dificuldades na recomposição do quadro de colaboradores e atrasos na prestação de informações e fornecimento de certidões necessárias à fiscalização da serventia 8. Reclamações antigas e recorrentes que demonstram agravamento progressivo, apesar de repreensão e advertências anteriores. 9. Reiterada resistência em responder às determinações da Corregedoria. 10. Ilícitos que atingem a prestação dos serviços extrajudiciais não apenas no que se refere à sua organização técnica e administrativa, mas, também, à sua segurança, eficiência e adequação, assim como à eficácia dos atos jurídicos praticados. 11. Necessidade de punição severa devido à gravidade dos fatos, analisados conjuntamente. Aplicação da pena de perda da delegação que se mostra justa às condutas apuradas segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. **Dispositivo e Tese**

12. Parecer pelo não provimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. Configuração da prática de infrações disciplinares por inobservância de normas legais e normativas. 2. Pena de perda da delegação que se mostra justa e razoável ante a gravidade dos fatos".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei nº 8.935/1994, arts. 30, 31, 35.

- CGJSP – Processo nº 2015/31314; CGJSP – Processo nº 0002534-88.2017.8.26.0205.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1) Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] SP, que julgou procedentes os Processos Administrativos Disciplinares apensados ao Processo Administrativo de autos n. 0000443-[redacted] aplicando à delegatária I. B. C. duas penas de suspensão pelo prazo de 90 dias cada e três penas de perda da delegação, com manutenção de intervenção e afastamento cautelar da titular até o trânsito em julgado para garantia da continuidade do serviço e da preservação do acervo (Id. 5788981).

O processo administrativo disciplinar teve início a partir da Portaria nº 14/2024, baixada em 22/08/2024 pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a qual imputa à delegatária a prática de diversas irregularidades apuradas em expedientes autônomos, os quais foram apensados para julgamento conjunto (Id. 5788484):

1. PAD de autos n. 0000177-[redacted] instaurado a partir da Portaria n. 08/2024, de 21/03/2024, pela ausência de lançamento de dados referentes à arrecadação e à produtividade do 2º semestre de 2023;
2. PAD de autos n. 0000178-[redacted] instaurado a partir da Portaria n. 09/2024, de 21/03/2024, pela ausência de lançamento de diversas informações no Portal do Extrajudicial relativas aos meses de outubro de 2020 a dezembro de 2023;
3. PAD de autos n. 0000173-[redacted] instaurado a partir da Portaria n. 07/2024, de 21/03/2024, por diversas falhas na prestação dos serviços e descumprimento dos prazos legais para entrega de documentos, conforme reclamações formalizadas pelos usuários [redacted], [redacted] S[redacted], [redacted] e [redacted];
4. PAD de autos n. 0000372-[redacted] instaurado a partir da Portaria n. 13/2024, de 02/07/2024, pela ausência de entrega de certidões que deveriam instruir a ata de correição ordinária, com omissão persistente apesar de diversas intimações para a entrega dos documentos;
5. PAD de autos n. 0000280-[redacted] instaurado a partir da Portaria n. 12/2024, de 10/05/2024, diante da notícia de desordem administrativa, falta de assiduidade, assédio moral, má prestação dos serviços e outras práticas irregulares denunciadas pelas ex-funcionárias [redacted] e [redacted] e com amparo em dezenas de reclamações anteriormente recebidas.

Considerando, ainda, a resistência ao cumprimento de ordens da Corregedoria Permanente no procedimento de autos n. 0000342-[redacted] e o fato de novas reclamações serem registradas quase que diariamente, determinou-se a juntada de cópia de tais reclamações e o apensamento dos demais expedientes, para utilização dos documentos produzidos como prova emprestada e julgamento conjunto ao final.

Determinou-se, ainda, a suspensão cautelar da titular da delegação com nomeação de interventor, que passou a responder pela unidade.

A delegatária foi devidamente citada (Id. 5788872 e 5788871) e interrogada (Id. 5788964 e 5788963).

Defesa prévia foi apresentada (Id. 5788962), acompanhada de procuração e documentos (Id. 5788961, 5788960 e 5788959).

Sentença foi proferida em 10 de fevereiro de 2025, com julgamento de procedência de todos os Processos Administrativos Disciplinares apensados e condenação da delegatária a duas penas de suspensão pelo prazo de noventa dias pelas condutas apuradas nos processos de autos n. 0000173-[redacted] e 0000178-[redacted] e a três penas de perda da delegação em razão das condutas apuradas nos processos de autos n. 0000280-[redacted] 0000177-[redacted] e 0000372-[redacted] Mantiveram-se intervenção e afastamento cautelar até o trânsito em julgado (Id. 5788981).

A recorrente interpôs recurso administrativo alegando que o julgador, *"na ânsia"* de condená-la, desconsiderou suas testemunhas e ignorou suas condições de saúde mental, demonstradas por documentos; que o fato de não ter respondido às sindicâncias abertas retirou a equidistância do julgador e transformou os processos em mera formalidade na busca da condenação; que nada justifica a ausência de resposta ao Juiz Corregedor, mas que tais omissões demonstram claramente a instabilidade emocional em que vivia; que não se negaram a perda de alguns prazos e a negligência momentânea no exercício da função, mas comprovou-se reparação, com mitigação de consequência e danos; que houve negativa veemente às acusações de assédio moral, tratamento seletivo e falta de urbanidade; que, desde 2022, passou a fazer acompanhamento psiquiátrico por transtorno depressivo, mas essa informação não foi devidamente considerada no julgamento; que, desde que assumiu a serventia, em julho de 2013, sempre prestou serviço de qualidade; que a indiferença do juiz demonstra evidente cerceamento de defesa, pois impediu a adequada consideração de um fator relevante para a correta aplicação de sanção proporcional; que todas as circunstâncias pessoais do investigado devem ser levadas em conta na fixação de eventual penalidade; que os depoimentos das testemunhas de defesa não foram considerados, o que viola o direito à ampla defesa; que a punição foi desproporcional; que a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias em todos os processos é a sanção mais cabível e proporcional aos fatos apurados (Id. 5788972).

Em relação aos processos de autos n. 0000173-[redacted] e 0000178-[redacted] aduz que jamais negou o descumprimento de prazos e a negligência no aspecto administrativo durante um período difícil de sua vida; que medidas foram adotadas para o cumprimento dos atos e mitigação dos efeitos; que não houve má-fé; que a pena de suspensão imposta se mostrou razoável e proporcional.

Quanto ao processo de autos n. 0000280-[redacted] sustenta que o julgador foi parcial; que suas testemunhas foram ignoradas; que as falsas imputações foram desmentidas; que apresentou carta redigida pela reclamante[redacted] confirmando que o cartório era um ambiente de *"amizade, acolhimento e muito crescimento"*; que a desordem pessoal e profissional não se confunde com assédio moral; que a alegação de falta de assiduidade não é verdadeira, pois suas saídas eram esporádicas, para realização de trabalhos externos de forma justificada; que houve indiferença em relação

ao seu problema de saúde, com desconsideração de forma genérica; que nada justifica a aplicação da pena máxima em detrimento da suspensão por noventa dias.

Em relação ao processo de autos n. 0000177-[redacted] afirma que nada se mostrou mais grave ao juiz corregedor que a ausência de resposta às suas determinações e questionamentos; que tais omissões demonstram a instabilidade emocional que a afetou, pois, em sã consciência, jamais deixaria de atender a autoridade fiscalizadora; que a punição com a perda da delegação foi desproporcional; que seu estado de fragilidade merece acolhimento perante o cargo tão duramente conquistado.

Ao final, requer a reforma da sentença em relação aos processos de autos n. 0000282-[redacted] 0000177-[redacted] e 0000372-[redacted] com substituição das penas de perda da delegação por outra sanção que melhor se adeque ao caso concreto.

Os autos foram remetidos à Corregedoria Geral da Justiça, com cadastramento no sistema PJECOR de expediente para cada um dos Processos Administrativos remetidos pela Corregedoria Permanente (Id. 5978283):

1) Recurso Administrativo n. 0000356-92.2025.2.00.0826, com cópia do Processo SAJ n. 0000443-[redacted]

2) Recurso Administrativo n. 0000357-77.2025.2.00.0826, com cópia do Processo SAJ n. 0000173-[redacted]

3) Recurso Administrativo n. 0000358-62.2025.2.00.0826, com cópia do Processo SAJ n. 0000177-[redacted]

4) Recurso Administrativo n. 0000359-47.2025.2.00.0826, com cópia do Processo SAJ n. 0000178-[redacted]

5) Recurso Administrativo n. 0000360-32.2025.2.00.0826, com cópia do Processo SAJ n. 0000280-[redacted]

6) Recurso Administrativo n. 0000361-17.2025.2.00.0826, com cópia do Processo SAJ n. 0000372-[redacted]

As mídias, por sua vez, encontram-se disponíveis para acesso por meio do *link* informado nos autos (Id. 5978283).

É o relatório.

2) De início, vale anotar que, tendo em vista o julgamento conjunto dos cinco processos disciplinares por uma única sentença proferida no Processo SAJ de autos n. 0000443-[redacted] bem como a formulação de uma única peça recursal, com cópia trasladada para cada um dos processos autuados separadamente, o julgamento de todas as questões recorridas será realizado no Recurso Administrativo n. 0000356-92.2025.2.00.0826, com posterior traslado de cópia, mantendo-se o padrão de organização até agora observado.

Sob o aspecto procedimental, não há controvérsia quanto à regularidade de todos os processos, verificando-se que a recorrente foi regularmente citada e interrogada em cada um deles, com exceção do PAD n. 0000280-[redacted] ela não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, que se realizou no dia 03 de setembro de 2024.

Ainda assim, defesa prévia foi apresentada em cada um dos processos, em termos similares.

Também foram realizadas audiências de instrução nos casos em que foram arroladas testemunhas (audiência realizada no dia 20 de agosto de 2024 no processo n. 0000173-[redacted] e audiência realizada no dia 28 de janeiro de 2025 no processo n. 0000372-[redacted]

Alegações finais foram apresentadas no processo n. 0000173-[redacted]

Respeitaram-se formalmente, portanto, o contraditório e a ampla defesa em cada um dos processos.

Conforme consta expressamente da Portaria n. 14/2024, o apensamento dos processos foi determinado para análise compartilhada dos documentos produzidos em cada expediente (utilização como prova emprestada para a devida contextualização do material colhido, ao lado de outras diversas reclamações apresentadas à Corregedoria Permanente no último quinquênio), tudo com a finalidade de melhor avaliação das condutas imputadas.

No mérito, a parte recorrente admite a ocorrência de falhas e atrasos na prestação do serviço, assumindo que houve negligência momentânea no exercício da função e explicando que essas faltas disciplinares teriam decorrido de problemas psiquiátricos que causaram instabilidade emocional e prejudicaram o seu desempenho profissional.

Reconhece que as penas de suspensão pelo prazo de 90 dias aplicadas em relação aos processos n. 0000173-[redacted] e n. 0000178-[redacted] são adequadas e proporcionais aos fatos apurados. Seu inconformismo está restrito às penas de perda da delegação aplicadas nos processos n. 0000280-[redacted] 0000177-[redacted] e 0000372-[redacted] que considera desproporcionais.

O julgamento de primeiro grau explica que a investigação teve origem em múltiplas reclamações formalizadas perante a Corregedoria Permanente versando sobre atrasos na entrega de documentos, mau atendimento e descumprimento de prazos legais.

O Juiz Corregedor Permanente concluiu que o histórico da delegatária demonstra um padrão de progressivo descumprimento das normas, com as primeiras queixas sobre mau atendimento em 2019; reclamações que se concentraram nos atrasos do serviço em 2021, agravando-se o quadro em 2023/2024, com paralisação parcial dos serviços e revelação da total incapacidade da titular em gerir a serventia, com risco para a fé pública e para a segurança jurídica dos atos notariais.

Verificou-se, ainda, que as pendências administrativas não se esgotaram com a instauração dos procedimentos até então materializados. Durante a correição, em novembro de 2024, constatou-se que a titular não havia recolhido os tributos devidos de janeiro a julho de 2024, data do seu afastamento.

De fato, os registros apontam a instauração do Processo n. 2018/183032 por reclamação de usuário, formulada em 06/11/2018 em virtude de mau atendimento, descaso e falta de respeito, o qual foi arquivado (Id. 5788472).

As reclamações se multiplicaram ao longo do ano de 2021: entre os dias 15 de junho e 16 de agosto, foram expedidas cinco portarias instaurando procedimentos de apuração preliminar por reclamações de atrasos no serviço (Id. 5788496, 5788495, 5788494, 5788493 e 5788492).

Dentre essas reclamações, destaca-se a que ensejou a Portaria n. 02/2021, por meio da qual, além do atraso no serviço, a reclamante informa o seguinte (Id. 5788495, fl. 06):

> *"Ademais a escrivã que toma conta do local é uma pessoa extremamente arrogante, mau educada, chama atenção dos funcionários na frente dos clientes, tendo sido inclusive já chamada pelo prefeito Sr.* [redacted] *para uma reunião, que penso não ter surtido qualquer efeito.*
> *Acredito que tenham várias pessoas interessadas e que possam tomar conta do referido cartório com mais competência e cordialidade. O que relato não é apenas minha experiência, mas de uma cidade que precisa se locomover para a cidade de* [redacted] *para usar o cartório de lá, para vários serviços que são recusados aqui em* [redacted]

Nesses mesmos autos, juntou-se requerimento da Câmara Municipal de [redacted] datado de 16 de agosto de 2021, após aprovação pela unanimidade dos vereadores, no sentido de *"melhorias nos serviços prestados pelo Cartório de Registro Civil e de Notas de* [redacted] sob fundamento de que *"usuários reclamam da precariedade da prestação de serviços"* e de que *"alguns cidadãos por exemplo, não conseguem retorno das solicitações de certidões para fechar negócios. E outros não sendo atendidos a contento, deixando a população prejudicada nesse serviço"* (Id. 5788495, fls.41/42).

As justificativas apresentadas pela delegatária foram o aumento expressivo dos pedidos de certidões e a troca recorrente de colaboradores: em 14 de maio de 2020, a substituta [redacted] se desligou; em julho, o estagiário [redacted] foi contratado como escrevente e pediu seu desligamento com menos de um mês de contratação; em agosto, com o fim do contrato de experiência, a escrevente [redacted] pediu desligamento imediato; na sequência, [redacted] foi contratada para trabalhar por meio período, mas pediu desligamento no final de outubro; a escrevente [redacted], contratada em setembro, após afastamento por COVID, se desligou definitivamente em 26 de janeiro; no início de dezembro, [redacted] foi contratada, sendo que passou a ser escrevente autorizada no início de fevereiro e pediu desligamento no início de março, alegando problemas pessoais; então, a escrevente [redacted] foi contratada, mas, após dias de afastamento por COVID, também solicitou desligamento em 10 de junho (Id 5788496, fls. 30/32).

Tais apurações preliminares foram apensadas ao PAD n. 2021/99807, instaurado por meio da Portaria n. 07/2021, de 15/09/2021. As imputações foram julgadas procedentes por sentença proferida em 06/12/2021, com condenação da delegatária à pena de repreensão (Id. 5788491, fls. 03/05 e 57/60).

Ainda em 2021, foram expedidas as Portarias n. 08, 09 e 10 para apuração de reclamações por atraso no serviço (Id. 5788490, 5788489 e 5788488).

Destaca-se, dentre essas últimas reclamações, a que deu ensejo à Portaria n. 08/2021, por meio da qual o reclamante informa que *"várias tentativas de contatos por telefone também são infrutíferas, já que muitas vezes ninguém atende, ou, quando atendem, confirmam o recebimento do pedido porém não informam a respeito da emissão da certidão"* (Id. 5788489, fls. 09/10).

A justificativa novamente se baseou na constante troca de colaboradores, que acarretou desaceleração na produtividade e cumprimento dos prazos.

Ao final, por não se identificar atraso doloso, determinou-se o arquivamento desses expedientes, com a seguinte recomendação (Id. 5788490, fl. 21; Id. 5788488 e 5788489, fl. 26):

> *"Porém, para evitar esse tipo de problema, recomendo à Sra. Oficiala que empreenda esforços **urgentes** para a melhoria do atendimento, tanto por telefone quanto por e-mail, já que foram protocoladas inúmeras reclamações narrando não só o atraso na entrega das certidões, mas também dificuldade para falar com ela ou suas prepostas".*

Em 2022, baixaram-se três portarias por reclamações de atraso e uma em 2023 nos mesmos moldes, cujos procedimentos foram arquivados com recomendação pela urgente melhoria no atendimento (Id. 5788487, 5788863, 5788860 e 5788859).

No início do ano de 2024, entre os dias 09 de janeiro e 29 de fevereiro, foram instaurados cinco processos para apuração preliminar de novas reclamações por falhas e atrasos na prestação do serviço, com alegações de prejuízos aos usuários (Portarias 01 a 05/2024, Id. 5788858, 5788856, 5788855, 5788854 e 5788853).

Destacamos os seguintes trechos das reclamações:

> *"(...) busco orientações de como registrar uma denúncia referente ao cartório civil da cidade de [redacted] – SP, pois o mesmo tem me causado grandes prejuízos morais e materiais devido à falta de atendimento que já se estende desde 2018. (...) tomei a decisão de vir pessoalmente ao Brasil para cuidar e agilizar todos os documentos que preciso, mas infelizmente o cartório de [redacted] está tornando isso impossível, as despesas estão aumentando devido a essa morosidade e os danos morais também se agravam pois pela falta destes documentos meu filho não poderá mais permanecer e trabalhar legalmente no exterior".*
> *"(...) Destarte, tentou-se ao máximo fazer com que o mencionado Cartório atuasse de ofício no cumprimento de seus deveres, evitando-se o recurso à via judicial. (...) logo após o envio da mensagem eletrônica, houve a comunicação de seu conteúdo por meio de contato telefônico, atendido pela funcionária [redacted], a qual relatou que a Oficiala, de prenome [redacted]", se encontrava em diligência externa e quando de*

seu retorno seria prontamente informada sobre os acontecimentos. (...) O pior é que as reclamações vêm se acumulando de longa data. Há até quem recomende fazer a solicitação por e-mail e depois ligar em [redacted] para o "JUIZ CORREGEDOR'".
"(...) Após inúmeras tentativas de contato (01/12/2023 a 10/01/2024), obtivemos respostas genéricas, sem previsão de atendimento ou justificativas".
"(...) Preciso, urgentemente, que seja instaurado um procedimento administrativo que apure a conduta dos responsáveis pelo cartório, que até onde sei trata-se da [redacted] que vem agindo com descaso, desrespeito e deboche – <u>o descaso vem acontecendo desde setembro de 2023</u> –, ou seja, a situação tornou-se insustentável e totalmente fora de qualquer padrão aceitável (...)".
"(...) Primeira dificuldade, comunicação e demora nas respostas, estou a 3 meses em função de tentar resolver essa documentação, diante disso fui procurar me informar em outros cartórios e me disseram que é um documento simples de ser feito, porém no meu cartório de registro eles alegam não ter conhecimento sobre essa documentação".

Porém, desta vez, a delegatária não apresentou qualquer esclarecimento, embora intimada (Id. 5788858, fl. 16; Id. 5788856, fl. 55; Id. 5788855, fl. 16; Id. 5788854, fl. 17 e Id. 5788853, fl. 12), de modo que, em 21 de março de 2024, por meio da Portaria n. 07/2024, instaurou-se **o PAD n. 0000173-[redacted]**

No curso desse processo, também foram juntadas as apurações preliminares CPA n. 2024/44322 e 2024/38142, relativas às Portarias n. 06/2024 e 11/2024, além das apurações preliminares CPA n. 2024/62600 e 2024/53452 (PJE 0000357-77.2025.2.00.0826, Id. 5789273, 5789371, 5789370, 5789367 e 5789364).

De acordo com as novas reclamações:

"Boa tarde! Estou ligando no cartório a dias e ninguém atendem, estou aguardando até agora, a certidão que foi feito o pagamento no dia 13/12/2023 até agora não recebi a certidão, não dá mais para esperar, sem notícias (...)".
"Conforme conversado por telefone a [redacted] do cartório de [redacted] não tem funcionários, quando ainda tinha recebeu o pagamento de duas certidões de inteiro teor que precisava com urgência (...). Me pediu pra eu encaminhar os e-mails, pois teria dificuldade de achá-los e não me respondeu nem pra dizer que chegou".
"Estou esperando faz tempo resposta para fazer as retificações e tudo é continuidade do processo o cartório cumpriu uma parte (que normalmente é realizado em 5 dias e o fez somente após quase 70 dias) mas a partir daí parou novamente de responder e-mails".
"(...) estou precisando com urgência da documentação e faço tentativas frequentes de contato com a oficial Inês via telefone. Ela nunca atendeu a nenhuma chamada, e as funcionárias sequer sabem o que estão fazendo lá, porque dizem não estarem cientes".

Em sua defesa, a delegatária admitiu as falhas e explicou que, desde meados de 2022, passou a fazer acompanhamento psiquiátrico por transtorno depressivo, tendo passado por instabilidade emocional e encontrado grande dificuldade para a composição do quadro colaborativo, de modo que ausente má-fé (PJE 0000357-77.2025.2.00.0826, Id. 5789390 e 5789526).

Os autos foram apensados ao **PAD n. 0000443-[redacted]** e, por concluir que a delegatária deixou de exercer a gestão administrativa com a diligência

necessária, o Juiz Corregedor Permanente julgou procedente, neste ponto, a imputação. Por constatar condenação anterior, o que configura reincidência e demonstra a insuficiência de medidas disciplinares mais brandas, e tendo em vista a gravidade, a reiteração e a extensão temporal das infrações, resolveu pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 dias (Id. 5788981), o que foi reputado razoável pela recorrente.

Ocorre que, além das falhas no atendimento aos usuários e na prestação dos serviços, também houve omissão na transmissão de informações obrigatórias, essenciais à fiscalização da serventia.

Houve descumprimento da regra do artigo 2º do Provimento CNJ n. 24/2012, que determina a alimentação dos dados de produtividade e de arrecadação da serventia.

Os números relativos ao segundo semestre de 2023 deveriam ter sido inseridos no sistema do CNJ até o dia 15 de janeiro de 2024.

Diante da omissão da delegatária, no dia 09 de fevereiro de 2024, esta Corregedoria Geral da Justiça fez publicar no Diário de Justiça Eletrônico o Comunicado CG n. 78/2024, com determinação aos responsáveis pelas unidades extrajudiciais inadimplentes, incluindo a da recorrente, de prestação das informações semestrais devidas ao CNJ no prazo de 48 horas, ao lado de advertência de que a ausência dos lançamentos caracterizaria falta disciplinar (PJE n. 0000358-62.2025.2.00.0826, Id. 5789801).

Diante da persistência na omissão, a Corregedoria Geral da Justiça enviou, no dia 11 de março de 2024, mensagem eletrônica solicitando ao Juízo Corregedor Permanente a adoção das providências cabíveis ao preenchimento dos dados, com comunicação no prazo de cinco dias (PJE n. 0000358-62.2025.2.00.0826, Id. 5789699).

Assim, em atendimento à determinação superior, o Juízo Corregedor Permanente ordenou a intimação da Oficial para cumprimento da determinação no prazo de 48 horas, instaurando o Processo CPA n. 2024/31205 (PJE n. 0000358-62.2025.2.00.0826, Id. 5789697).

A Oficial foi intimada pessoalmente no dia 13/03/2024 e não prestou qualquer esclarecimento ao juízo corregedor.

Assim, no dia 21 de março de 2024, o Juiz Corregedor Permanente resolveu instaurar, por meio da Portaria n. 08/2024, **Processo Administrativo Disciplinar (autos n. 0000177-**[redacted]

A falta, no entanto, não se restringiu à alimentação do sistema "Justiça Aberta" com os dados do último semestre de 2023.

No dia 14 de fevereiro de 2024, esta Corregedoria Geral da Justiça, por meio da DICOGE 5, enviou para a titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de [redacted] com cópia para a Corregedoria Permanente, mensagem eletrônica informando sobre pendências nos dados do Portal do Extrajudicial que já deveriam ter sido verificadas e saneadas conforme Comunicado CG n. 449/2022 e 521/2022 (PJE n. 0000359-

47.2025.2.00.0826, Id. 5789935 e 5789933).

No dia 29 de fevereiro, o MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Carlos Henrique André Lisboa, no processo de acompanhamento de autos n. 2024/24129, determinou a remessa de cópia ao MM. Juiz Corregedor Permanente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, de modo que, em 21 de março de 2024, por meio da Portaria n. 09/2024, foi instaurado o **Processo Administrativo Disciplinar n. 0000178-** [redacted] (PJE n. 0000359-47.2025.2.00.0826, Id. 5789932, fl. 14, e Id. 5789937).

São informações relativas a lançamentos de despesas trabalhistas, outras despesas, outras receitas e recolhimento de custas e contribuição no período de setembro a dezembro de 2023; outras receitas nos meses de agosto/2021, dezembro/2021 a janeiro/2023 e agosto/2023; Cart. Prev. Serv. no período de outubro/2020 a agosto/2023 e declaração de utilização de selos no período de novembro/2020 a dezembro/2023.

Tanto no **PAD n. 0000177-** [redacted] quanto no **PAD n. 0000178-** [redacted] a delegatária foi citada, interrogada e apresentou defesa, reconhecendo a extemporaneidade no lançamento dos dados e explicando sobre seu transtorno depressivo.

No interrogatório, informou que lançou as informações no sistema “Justiça Aberta” do CNJ tão logo intimada, mas não comunicou o cumprimento à Corregedoria Permanente. Quanto às demais informações, reconheceu que negligenciou a parte administrativa da serventia por estar sobrecarregada com o atendimento dos usuários.

Ambos os autos foram apensados ao **PAD n. 0000443-** [redacted] para julgamento conjunto.

Em relação ao **PAD n. 0000178-** [redacted] o Juiz Corregedor Permanente anotou que não houve controvérsia quanto à grave violação dos deveres funcionais, o que impossibilita controle efetivo da movimentação financeira da serventia; compromete o acompanhamento da contribuição previdenciária; prejudica a fiscalização da regularidade dos recolhimentos e inviabiliza o controle do uso e da destinação dos selos.

Também destacou que a alegação defensiva de problemas de saúde mental não tem o condão de afastar a responsabilidade funcional, especialmente porque não houve comunicação prévia à Corregedoria, não se buscou auxílio administrativo e a condição não impediu o exercício das demais atribuições.

Assim, diante do conjunto probatório, que evidenciou negligência na gestão administrativa e a repreensão em sindicância anterior (Proc. n. 2021/99807), resolveu pela condenação, com aplicação de pena de suspensão da titular pelo prazo de 90 dias, penalidade esta que foi considerada razoável pela parte recorrente.

Quanto ao **PAD n. 0000177-** [redacted] o Juiz Corregedor Permanente observou que a conduta da delegatária consubstancia omissão reiterada quanto ao lançamento dos dados de arrecadação e produtividade (deixou de efetuar o

lançamento no prazo legal; manteve-se inerte após a publicação do Comunicado CG n. 78/2024 e não atendeu intimação para cumprimento da obrigação); que a ausência de alimentação dos dados prejudica a transparência quanto à arrecadação e à produtividade da serventia e compromete a função fiscalizatória atribuída ao Poder Judiciário.

Por ser obrigatória a alimentação semestral do sistema "Justiça Aberta" e admitida, pela delegatária, a violação do prazo estipulado no artigo 2º do Provimento n. 24/2012, assim como do dever de "*observar os prazos legais fixados para a prática dos atos de seu oficio*" (art. 30, inciso X, Lei nº 8.935/1994), reputaram-se configuradas as infrações disciplinares previstas nos incisos I (*"inobservância das prescrições legais ou normativas")* e V ("*o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*") do art. 31 da Lei nº 8.935/1994.

Para a dosimetria da pena, foi considerado o histórico funcional anterior e a quebra da relação de confiança subjacente à delegação, bem como a gravidade dos fatos e a necessidade de preservação do interesse público na regular fiscalização dos serviços notariais e de registro, que ensejou a condenação da parte requerida à pena de perda da delegação.

Neste ponto, a recorrente sustenta a desproporcionalidade da penalidade imposta, alegando que *"nada se mostrou mais grave ao juiz corregedor que a ausência de resposta às determinações e questionamentos específicos oriundas do mesmo"*, como se a falta de atenção às determinações judiciais tivesse afetado a imparcialidade do juízo corregedor, *"transformando os processos em mera formalidade na busca da condenação"* (Id. 5788972).

Ocorre que a fiscalização dos serviços notariais e de registro é atribuída pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, que deve zelar pelo funcionamento adequado das serventias extrajudiciais, orientando as melhores práticas e corrigindo sempre que necessário, de forma que o mau funcionamento do serviço fiscalizado pode ensejar, indiretamente, responsabilização por omissão do agente fiscalizador.

Note-se que houve condenação anterior por falhas na prestação do serviço, com aplicação de pena de repreensão, cujo objetivo é justamente alertar sobre a necessidade de adequação da gestão do serviço público delegado.

Na sequência, houve recomendação expressa quanto à necessidade de melhorias no atendimento, nos casos em que não se identificou má-fé nas falhas apuradas, com arquivamento dos expedientes.

Porém, em 2024, além dos problemas no atendimento aos usuários, vieram à tona problemas na gestão financeira e contábil da unidade, que afetam a fiscalização do cumprimento de obrigações fiscais e tributárias.

Uma falta isolada pelo desatendimento do prazo legal para prestação de informação pode não constituir falha grave.

Entretanto, o que se identificou no caso concreto é o colapso sistêmico da unidade, que apresenta problemas desde o atendimento do usuário ao telefone ou no balcão, passa pela gestão dos recursos humanos necessários ao bom andamento do

serviço e chega à gestão contábil e financeira da unidade.

A falta na prestação das informações adequadas era antiga e recorrente, como revelado no PAD n. 0000178-[redacted] instaurado por irregularidade em informações do período de outubro de 2020 a dezembro de 2023.

Na alimentação do sistema "Justiça Aberta", nota-se, assim, omissão persistente, com desconsideração das determinações desta Corregedoria Geral da Justiça, transmitidas por publicação (as quais devem ser necessariamente acompanhadas pelos delegatários), por mensagem eletrônica direcionada à serventia e por intimação pessoal determinada pelo Corregedor Permanente, justamente para regularização.

Tal situação de descaso já havia sido identificada no caso das reclamações objeto das Portarias 01 a 05/2024, para as quais não houve qualquer esclarecimento.

Realmente, como afirma a recorrente, a principal agravante no caso do PAD n. 0000177-[redacted] é a ausência de resposta aos questionamentos da Corregedoria, à qual o serviço público delegado está subordinado.

Mas não se pode atribuir essa relevância a uma suposta ofensa pessoal à vaidade do Corregedor Permanente que passaria a agir com parcialidade apenas para prejudicar a delegatária omissa.

A gravidade da conduta, como bem ressaltado na sentença, está na quebra da confiança subjacente à delegação, na qual deve se sustentar a relação entre o particular, a quem o serviço público é delegado e o Poder Público outorgante, representado pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de fiscalizar a gestão do serviço.

O órgão fiscalizador não pode se omitir e, no caso concreto, tanto a Corregedoria Geral da Justiça quanto o Juiz Corregedor Permanente adotaram, em cada esfera de atuação, as medidas cabíveis para a correção das falhas identificadas. No entanto, o que se verificou foi a incapacidade da delegatária de atender não só as orientações legais e normativas necessárias à gestão do serviço, mas também às determinações específicas de correções urgentes, o que justifica a aplicação da pena de perda da delegação.

Após a instauração dos primeiros processos disciplinares do ano de 2024, chegaram à Corregedoria Geral da Justiça, no mês de abril, duas reclamações formuladas por[redacted] e [redacted], ex-funcionárias da serventia, que denunciaram graves problemas na gestão da unidade, o que foi reportado à Corregedoria Permanente para conhecimento e providências (acompanhamento pelos processos CG n. 2024/43993 e 2024/49777 – PJE n. 0000360-32.2025.2.00.0826, Id. 5790205 e 5790203).

Constam dos relatos de [redacted] e [redacted]:

> *"Trabalhei no cartório nos anos 2018/2022 e 2024. Salários atrasados, falta de respeito com a vida pessoal do funcionário, afirmações equivocadas, acusações sem fundamentos. Não oferece geladeira e nem*

água para os funcionários. Infelizmente a pessoa que cuida do cartório é adoecida, frustrada e profissionalmente minada. Utiliza argumentos diversos para não realizar os atos necessários, não respeita prazos e nem se solidariza com a necessidade do usuário (...) faz comentários pejorativos o tempo todo, não cumpre horários públicos dentro do cartório, não comparece com frequência, não atende telefonemas, não resolve pendências (...). Não presta apoio ao funcionário novo, 'joga' ele no local e fica cobrando um monte de tarefas 'desconhecidas'. (...) Humilha os funcionários na frente do usuário, é arrogante e grosseira. Seleciona pessoas para atender e prestar os serviços com rapidez. (...) Central da CRC sempre cheia, pede para digitar os atos, digitamos, para não enviar (...)".

"Em março de 2021 foi quando iniciei o trabalho com a Sra. Oficia[redacted], que no primeiro momento se fez de uma ótima pessoa, na primeira semana, muito prestativa, com poucos ensinamentos, e sempre dizendo para procurar estudos na ARPEN e CRC. (...) Posso dizer que fora a pior experiência de trabalho que já tive, e a mais aterrorizante. Primeira situação de grande impacto, foi quando a Oficial me chamou para uma conversa, e a mesma disse 'tenho certeza de que você fica nas redes sociais procurando machos para sair', me senti muito desrespeitada, pois ela nunca soube da minha vida pessoal para fazer tal tipo de comentário, e o pouco que sabia, sempre soube que sou casada e prezo muito pelo respeito. (...) a mesma não aparecia no estabelecimento para o trabalho, pedia para que nós, eu e o estagiário, ficássemos mentindo, em ligações, e-mails e balcão, dizendo que ela estava em diligência, por isso a ausência. (...) Ela tinha um comportamento muito homofóbica, e sabia que tinha dois colaboradores homossexuais dentro do seu cartório. A todo momento fazia distinção dos usuários nos atendimentos (...). Senhores mais humildes com mais dificuldades em leitura, ela nos fazia pegar qualquer folha escrita e ler na nossa frente, e na frente de outras pessoas que estavam lá dentro também. (...) Mais uma situação bem humilhante, foi quando ela pegou a lata de lixo e virou em cima de nós, e foi embora, e falava que se saíssemos de lá nunca mais seriamos capazes de arrumar outro trabalho. (...) Quando o estagiário saia para o almoço, ela vinha me falar que ele era burro, sim exatamente com essas palavras (...). Fazia eu trabalhar até 20h, 21h e quando eu saia antes desse horário me ligava e fazia eu voltar para o cartório com ameaças. (...) Nada conseguíamos fazer em relação ao trabalho, pois tudo ela colocava um obstáculo, um empecilho, por isso sempre todo trabalho atrasado, sempre procrastinando. Em junho de 2021 eu decidi que não conseguia mais e sai de lá (...)".

Na sequência,[redacted] ainda narra algumas dificuldades impostas pela delegatária para a realização do seu casamento, notadamente por se tratar de relacionamento homoafetivo.

Assim, no dia 10 de maio de 2024, por meio da Portaria n. 12/2024, foi instaurado o **PAD n. 0000280-**[redacted]

A delegatária foi citada, mas não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, realizada em 03/09/2024 (PJE n. 0000360-32.2025.2.00.0826, Id. 5790221, 5790220 e 5790233).

Ao ser intimada para fornecer informações pessoais e endereço das denunciantes, no dia 18/06, às 16h20min, o Oficial de Justiça não encontrou a delegatária no cartório (PJE n. 0000360-32.2025.2.00.0826, Id 5790218).

As reclamantes foram ouvidas em audiência realizada em 20 de agosto de 2024 e foi apresentada defesa, instruída com um bilhete redigido por[redacted], no qual afirma que, em sua experiência no cartório, *"não foram apenas desavenças, foi amizade, acolhimento e muito crescimento"* (PJE n. 0000360-32.2025.2.00.0826, Id. 5790235, 5790234, 5790250, 5790249 e 5790247).

Ao final, o Juiz Corregedor Permanente identificou reiterado descumprimento dos deveres inerentes à função delegada, o que caracteriza condutas incompatíveis com a eficiência e a regularidade dos serviços notariais, sendo que a materialidade das infrações disciplinares restou comprovada por meio do relato das duas ex-funcionárias, pelo mandado de constatação e pelo conteúdo da audiência de interrogatório da requerida.

Pela multiplicidade e pela gravidade das infrações, a conclusão foi pela absoluta necessidade de condenação à pena de perda da delegação como medida de preservação da moralidade administrativa e de proteção do interesse público.

Em seu recurso, a delegatária alega que o julgador, na ânsia de condená-la, ignorou o que disseram as testemunhas de defesa, que desmentiram as imputações falsamente atribuídas a ela; que foi ignorada carta redigida pela reclamante [redacted], que contradiz o seu depoimento ao afirmar que existiu amizade e acolhimento no ambiente de trabalho.

De fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas[redacted], [redacted], [redacted] e [redacted] no PAD de autos n. 0000173-[redacted] informaram plena regularidade no ambiente de trabalho e tratamento privilegiado dos usuários mais humildes, que necessitavam de mais atenção e paciência, mas não foram suficientes para afastar a contundência dos depoimentos das ex-funcionárias reclamantes, que se mostraram coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova colhidos ao longo do processo.

[redacted] trabalhou no cartório de 2018 a 2022, depois retornou em 2024 apenas para prestar serviços de digitação e deixou claro em seu depoimento que os problemas na serventia começaram após a saída da substituta[redacted], que era quem sustentava o funcionamento da unidade, fato este evidenciado por todo o histórico das reclamações apuradas.

A reclamante [redacted] trabalhou no período de março a junho de 2021.

Por outro lado, a testemunha [redacted] foi estagiária entre os anos de 2018 e 2019, anteriormente aos fatos imputados; [redacted] foi admitida em março de 2024, após a saída de [redacted], quando a titular já não dispunha de outros colaboradores, e [redacted] trabalhou entre 2013 e 2020, também anteriormente ao surgimento dos problemas.

Quanto à imputação de falta de assiduidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujas certidões comprovam ausências não justificadas da titular no dia 18/06/2024, às 16h20min; no dia 03/07/2024, às 16h40min; no dia 25/07/2024, às 10h57min, e, no dia 09/08/2024, às 09h20min (Processo PJE n. 0000360-32.2025.2.00.0826, Id. 5790218, 5790238 e 5790237).

Não obstante, nenhuma justificativa foi apresentada para tais ausências nem foram apresentados documentos que comprovassem o deslocamento em diligências próprias do serviço ou atendimento médico.

Da mesma forma, as dificuldades impostas à realização do casamento de [redacted] poderiam ser contrapostas com a apresentação dos documentos que demonstrassem o desenvolvimento regular ao ato.

O não atendimento por telefone também foi apontado em diversas reclamações de usuários, assim como o mau tratamento de funcionários, como destacado inicialmente.

Ademais, a alta rotatividade de colaboradores é um forte indicativo de que algo não estava bem no ambiente de trabalho. A dificuldade na recomposição do quadro de colaboradores após a saída da substituta [redacted] foi confirmada pela própria delegatária ao se justificar em relação às primeiras reclamações formalizadas ao longo de 2021.

Em seu depoimento, [redacted] identificou ao menos doze funcionários que passaram pela serventia durante sua curta permanência. Também ressaltou não ter sentimento de inimizade com a delegatária, apenas entende que ela não tem capacidade para gerir o serviço e precisa de tratamento.

Apesar do tom amistoso do bilhete enviado por [redacted], consta expressamente que sua saída foi conflituosa e houve desavenças (PJE n. 0000360-32.2025.2.00.0826, Id. 5790249 e 5790247)

Os longos relatos das reclamantes foram bem transcritos na sentença e os momentos de conflito narrados são perfeitamente condizentes com a instabilidade emocional e os problemas psiquiátricos que acometem a delegatária.

A despeito dos problemas de saúde relatados e comprovados pelo relatório médico que acompanhou a defesa prévia, o fato é que tal circunstância não pode servir de subterfúgio para o descumprimento dos deveres legais da função delegada.

A Oficial deveria ter se afastado temporariamente para tratamento, se o caso, com a devida comunicação à Corregedoria Permanente.

Conforme bem destacado na sentença, a titular se manteve no exercício da

função sem exigência de afastamento e o relatório médico apresentado é genérico e não demonstra incapacidade para a função, não se verificando impedimento para outras atividades.

Por outro lado, identificou-se um padrão progressivo de descumprimento das normas, que culminou no completo caos administrativo, o que confirma a necessidade de aplicação da pena de perda da delegação.

Por fim, verificou-se irregularidade por pendências na ata de correição quanto às certidões previstas no Comunicado CG n. 661/2023.

No dia 25 de abril de 2024, encaminhou-se à Corregedoria Permanente mensagem eletrônica comunicando sobre as pendências, a qual foi imediatamente repassada ao *e-mail* oficial do cartório e ao *e-mail* pessoal da titular da delegação; no dia 22 de maio, nova mensagem de cobrança foi enviada ao cartório e à titular, com reiteração no dia 04 de junho; a coordenadora da Vara Única de [redacted] relatou que também efetuou diversas cobranças informais por aplicativo de mensagens, em datas diversas; no dia 12 de junho, esta Corregedoria Geral da Justiça transmitiu ao MM. Juiz Corregedor Permanente decisão exarada no processo CG n. 2024/45701 para ciência e providências, oportunidade em que instaurado o Pedido de Providências n. 0000342-[redacted] no qual se determinou a intimação da delegatária para encaminhamento das certidões no prazo de 24 horas; houve cumprimento parcial, com envio de certidão positiva acusando débito junto à Fazenda Pública Municipal, certidões negativas da Fazenda Estadual e da Justiça do Trabalho, além do certificado de regularidade do FGTS.

Diante das diversas cobranças efetuadas, foi instaurado, por meio da Portaria n. 13/2024, de 02 de julho de 2024, o **PAD n. 0000372-[redacted]**

A delegatária foi citada e interrogada; apresentou defesa prévia arrolando testemunhas, de cuja inquirição desistiu uma vez que já haviam sido ouvidas em outra oportunidade sobre os mesmos fatos (PJE n. 0000361-17.2025.2.00.0826, Id. 5790397, 5790395, 5790393, 5790563).

Confirmou-se, assim, mais uma vez, descumprimento reiterado dos deveres inerentes à função delegada, o que caracteriza comportamento incompatível com a eficiência e a regularidade dos serviços notariais e de registro.

O Comunicado CG n. 661/2023 estabelece obrigatoriedade da apresentação de certidões e documentos em correições ordinárias e extraordinárias, o que não foi observado, tendo a própria delegatária admitido os atrasos.

Restando incontroversa a autoria e diante da multiplicidade de infrações, que abrangem diversos aspectos do controle administrativo-financeiro; da essencialidade das obrigações para fiscalização da atividade; do prejuízo ao controle externo da delegação e da reiterada resistência ao cumprimento, o Juiz Corregedor Permanente concluiu pela aplicação da pena de perda da delegação, sanção esta que cumpre tanto a finalidade punitiva quanto a pedagógica da pena administrativa, na busca de melhoria do serviço público delegado.

Neste ponto, a parte recorrente repete a alegação de desproporcionalidade da pena imposta e a parcialidade do julgador provocada pela ausência de resposta às determinações do órgão fiscalizador.

Como já esclarecido, resta mais do que evidente que as falhas na prestação do serviço e na gestão da serventia vinham persistindo e se agravando, apesar da repreensão e das advertências anteriores.

O desatendimento ao fornecimento de informações necessárias à fiscalização era recorrente e afetava não só as informações prestadas ao Portal do Extrajudicial e ao sistema Justiça Aberta, como também a correição ordinária.

Não bastando a inobservância dos prazos ordinários para a prestação das informações, as requisições específicas emanadas dos órgãos de fiscalização também foram recorrentemente ignoradas, o que confirma a completa inabilidade administrativa da delegatária, que, apesar de advertências anteriores, não conseguiu compor equipe capaz de responder à demanda do serviço; não ofereceu ambiente propício ao bom desenvolvimento profissional dos colaboradores; demonstrou desconhecimento e desatualização em relação às obrigações mínimas relativas à gestão do serviço público e ignorou as determinações dos órgãos de fiscalização aos quais deve satisfação.

Agente público concursado não pode justificar o desatendimento de suas obrigações legais com problemas pessoais.

Se a parte recorrente enfrentava problemas de saúde e tinha consciência de suas limitações, deveria ter comunicado a situação à Corregedoria Permanente, com afastamento pelas vias legais.

A continuidade dos serviços naquelas condições comprometeu a segurança jurídica dos atos e a eficiência do serviço, o que não pode ser admitido.

Tendo em vista, assim, a reincidência e a resistência na prestação das informações necessárias ao bom desempenho da fiscalização do serviço, a pena de perda da delegação se mostra como a única adequada à hipótese.

3) Como se vê, as práticas descritas na Portaria Inaugural foram todas corroboradas por documentos e depoimentos.

O inegável descontrole administrativo e financeiro da unidade é conduta incompatível com a função do delegatário, profissional escolhido pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe gestão adequada da delegação outorgada.

Os ilícitos atingiram a prestação dos serviços extrajudiciais não apenas no que se refere à sua organização técnica e administrativa, impossibilitando fiscalização pelo Poder Judiciário, mas também à sua segurança, eficiência e adequação, assim como à eficácia dos atos jurídicos praticados.

O conjunto fático é bastante grave, notadamente pela longa persistência no tempo, pelo que merece punição condizente.

Nesse cenário, porque há provas da materialidade e da culpa com que agiu a delegatária e porque inquestionável a prática reiterada dos ilícitos administrativos imputados, que, como já registrado, são graves, notadamente quando considerados conjuntamente, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devida a aplicação da sanção disciplinar mais severa, qual seja, a de perda da delegação (artigo 35 da Lei n. 8.935/1994).

Sobre a conveniência e a adequação da aplicação da pena de perda de delegação em hipóteses semelhantes, há inúmeros precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, merecendo destaque os seguintes:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil - Irregularidades contábeis, relacionadas à escrituração do livro de receitas e despesas e ao recolhimento de verbas públicas, e que abrangem longo período - Infrações graves e que revelam desorganização do serviço e inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado - Ofensa aos princípios que regem a administração pública - pena de perda da delegação aplicada adequada e proporcionalmente - Recurso não provido" (CGJ/SP – Processo nº 2015/31314).*
> *"Processo Administrativo Disciplinar - Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos - Sentença que condenou o Tabelião à perda da delegação - Recurso administrativo - Descontrole administrativo e financeiro da unidade confessado e provado - Comprovação das imputações - Falta disciplinar caracterizada - Condutas reiteradas - Gravidade dos fatos apurados - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação" (CGJ/SP - Recurso Administrativo: 0002534-88.2017.8.26.0205).*

4) Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso, mantendo-se as condenações impostas nos Processos Administrativos Disciplinares n. 0000173-[redacted] 0000177-[redacted] 0000178-[redacted] 0000280-[redacted] e 0000372-[redacted] julgados conjuntamente por sentença proferida no Processo n. 0000443-[redacted] ao qual foram apensados.

Com o trânsito em julgado, cópia do presente parecer e da decisão que eventualmente o aprovar deve ser trasladada para os Processos PJECOR n. 0000357-77.2025.2.00.0826, 0000358-62.2025.2.00.0826, 0000359-47.2025.2.00.0826, 0000360-32.2025.2.00.0826 e 0000361-17.2025.2.00.0826, com arquivamento oportuno.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RD nº 0000356-92.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer aprovado e desta decisão para os Processos PJECOR n. 0000357-77.2025.2.00.0826, 0000358-62.2025.2.00.0826, 0000359-47.2025.2.00.0826, 0000360-32.2025.2.00.0826 e 0000361-17.2025.2.00.0826, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça